



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 5º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

.....  
**§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.**

**§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.



O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo-correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

